



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600114-64.2024.6.21.0159  
**Procedência:** 159ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS  
**Recorrente:** PEDRO FELICE CALDERA  
**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). JUNTADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. PROPRIEDADE COMPROVADA. IRREGULARIDADE AFASTADA. MATERIAL GRÁFICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. AFRONTA AO ARTIGO 60, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS, AFASTANDO-SE O RECOLHIMENTO DE PARTE DOS VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PEDRO FELICE CALDERA, candidato ao cargo de vereador no município de Porto Alegre/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46104046)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de utilização adequada de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 3.895,65 (três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o recorrente defende, de antemão, a possibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal, quando se tratar de documentação simples. Colaciona jurisprudência para corroborar a tese. Alega ter juntado a matrícula do imóvel locado para a campanha, comprovando a propriedade. Em relação ao material gráfico adimplido com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), argumenta que, apesar da ausência de documento fiscal, foram juntados documentos complementares, tais como recibo de pagamento e pix realizado, que comprovam a despesa e o destinatário dos valores. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que as contas sejam aprovadas, afastando-se o dever de recolhimento de valores ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nacional. (ID 46104053)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação desta egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO. 1. [...] 2. **Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, primo ictu oculi, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.** 3. [...] 5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Como no caso em tela os documentos juntados são simples e não exigem nova análise técnica, mostram-se cabíveis.

Quanto ao mérito, a insurgência recursal volta-se contra a decisão que desaprovou as contas do candidato em razão da má gestão de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 3.895,65.

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46104043), o recorrente efetuou despesas no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com locação de imóvel junto à MOACIR MOREIRA, adimplidas com verba recebida do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem acostar, até então, o comprovante de propriedade do imóvel.

Todavia, verifica-se que foi juntado pelo candidato, em sede recursal, o documento de matrícula do imóvel, conforme consta no ID 46104054, de modo que restou comprovada a propriedade, devendo ser afastada a irregularidade no ponto, bem como o recolhimento de valores.

Já no que tange aos gastos com material gráfico, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), junto ao fornecedor CALICH E CALICH, pagos também com recursos públicos, entendo que não foi sanada a irregularidade. Isso porque não foi juntada nota fiscal ou outro documento idôneo comprovando a despesa, em desacordo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

com o artigo 60, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo ser mantida a restituição do montante ao erário, portanto.

Ainda, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.395,65 (R\$ 1.200,00 + R\$ 195,65 das sobras de campanha não impugnadas), correspondem a somente 4,01% do total de recursos arrecadados (R\$ 34.766,50), percentual que possibilita a aplicação dos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, sendo a medida mais adequada a **aprovação com ressalvas das contas**.

Portanto, **deve prosperar parcialmente a irresignação**, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**, nos termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, **afastando-se o dever de recolhimento do valor de R\$ 2.500,00**, e **mantendo-se a devolução dos R\$ 1.395,65 irregulares** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar